

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.635, de 2005.

TVR 387/2004

MSC 886/2004.

Aprova o ato que autoriza a Associação Cultural de Rádio Comunitária de Central Carapina, para executar serviço de radiodifusão comunitária de sons e imagens, na cidade de Serra, estado do Espírito Santo.

Autor: COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

Relator: Deputado VICENTE CASCIONE

I – RELATÓRIO

O Poder Executivo enviou a esta Casa a Mensagem nº 1.161, de 2002, obedecendo aos princípios constitucionais instituídos pelo inciso XII do art. 49, combinado com os §§ 1º e 3º do art. 223 de nossa Carta Magna, que submete à apreciação do Congresso Nacional da Portaria nº 27, de 15 de janeiro de 2004, que autoriza A Associação Cultural de Rádio Comunitária de Central Carapina executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária de sons e imagens, na cidade de Serra, no Estado do Espírito Santo.

A matéria foi analisada, inicialmente, pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que, cumprindo sua competência regimental, unanimemente, aprovou o parecer do Relator, o nobre Deputado Eduardo Sciarra, à TVR nº 3.276/2002, nos termos do anexo Projeto de Decreto Legislativo.

Na forma do art. 32, III, alínea “a”, do Regimento Interno, tal proposição vem a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, para a análise de seus aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O art. 21, XII, “a”, da Constituição Federal de 1988, dispõe:

“ Art. 21. Compete à União:

.....
XII – explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

.....”

Além disto, nesta linha de raciocínio, estabelece o inciso XII, do art. 49 de nossa Carta Magna:

“ Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

.....”

Por fim, rezam os §§ 1º, 3º e 5º do art. 223 da mesma Carta Política:

“ Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º. O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, §§ 2º e 4º, a contar do recebimento da mensagem.

.....
§ 3º. O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

.....
§ 5º. O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.”

Como se vê, a proposição em tela está em conformidade com as disposições constitucionais transcritas, não havendo ainda óbices que vulnerem a sua juridicidade e legalidade, pois tal outorga atendeu aos princípios instituídos pelos Decretos n.º 52.795/1963 e n.º 2.108/1996, bem como a sua boa técnica legislativa, conforme as normas da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Assim, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.635, de 2005.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2005 .

Deputado VICENTE CASCIONE
Relator